

DESPACHO

Processo Legislativo n.º 1482

Trata-se a presente de solicitação encaminhado por meio do GP n.º 139/2022, exarado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Rubens Bomtempo, solicitando a esta Câmara Municipal a dilação de prazo para o envio da prestação de conta anual do ano de 2021, tendo em conta a suspensão dos prazos determinado pelo TCE-RJ, entre os dias 18 de fevereiro a 20 de março de 2022, nos processos de competência deste Tribunal de Contas, onde o Município de Petrópolis é parte interessada.

No que tange a suspensão dos prazos decididos pelo TCE-RJ, entre os dias 18 de fevereiro a 20 de março de 2022, nada a apor, tendo em conta a competência fiscalizatória do referido tribunal, conforme as suas atribuições constitucionais e regimentais.

No que tange ao prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, especificamente no inciso XI, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo Municipal encontra-se dentro do prazo determinado pela Carta da Província.

Impende ainda esclarecer, que não há possibilidade de se alterar o prazo acima referenciado, ao menos que se altere a LOMP através de proposta legislativa de Emenda a Lei Orgânica, que até a presente data não há qualquer manifestação ou proposição nesta matéria por parte dos legitimados.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

Todo o exposto trata-se de um despacho opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede opiniões e decisões contrárias



Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais e regimentais, bem como os fundamentos colacionados no Parecer Jurídico no Processo Leg. n. 1318/22, s.m.j., este DAJ opina pelo **indeferimento** da presente solicitação.

Outrossim, como a fiscalização das contas anuais do Executivo Municipal é de competência desta Casa de Leis, a mesma, se desejar, poderá submeter ao Plenário desta Casa para análise da pertinência ou não da presente solicitação.

Petrópolis, 29 de março de 2022



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435